

LEI 11.340/06 E SISTEMA PENAL: A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL PELOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

THE LAW 11.340/06 AND THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: THE USE OF CRIMINAL LAW BY THE COURTS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Adriana Vidal de Oliveira¹ e Rodrigo de Souza Costa²

RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo de examinar um tema bastante delicado e controverso no Direito brasileiro: a aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, muitas vezes acusada de ser excessivamente punitiva. Assim, pretende-se confrontar os seguintes dados: os números de presos do sistema carcerário brasileiro, o número de ações penais promovidas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o número de procedimentos policiais promovidos em torno da Lei n.º 11.340/06 e o número de medidas protetivas de urgência analisadas para que se possa entender de que maneira o Poder Punitivo do Estado vem sendo utilizado na tutela dos Direitos das Mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das Mulheres; Lei n.º 11.340; Direito Penal; Criminologia.

ABSTRACT:

This study aims to examine a very touchy and controversial topic in the Brazilian Law: Applying the Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, often accused of being overly punitive. We intend to confront the following data: the number of inmates in the prison system in Brazil, the number of criminal actions promoted in the Courts of Domestic and Family Violence against Women, the number of police procedures promoted around the Law n.º 11.340 / 06 and the number of urgent protective measures that can be analyzed to understand how the power of the Punitive State has been used in the protection of women's rights.

KEY WORDS: Women's Rights, Law n.º 11.340; Criminal Law, Criminology

1. Introdução

¹ Professora adjunta de Direito Constitucional da PUC-Rio.

² Professor adjunto de Direito Penal da Universidade Federal Fluminense

O presente trabalho tem o objetivo de examinar um tema bastante delicado e controverso no Direito brasileiro: a aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar dos índices desse tipo de violência serem alarmantes no Brasil e do movimento feminista reivindicar há algum tempo um tratamento diferenciado sobre o assunto, o fato é que foi necessária uma recomendação na ordem internacional³, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que essa questão, em primeiro lugar, fosse configurada como um problema de origens sociais e não um mero fator individual. Em segundo lugar, a condenação fez com que o assunto ganhasse maior projeção, contribuindo para que os movimentos sociais, especialmente o feminista, conseguissem atingir os legisladores e dinamizar a busca por outra saída legislativa.

A promulgação da Lei 11.340/2006 foi comemorada pelas ONGs que atuam na área, pelo movimento feminista e por inúmeras mulheres que precisavam de um respaldo legal voltado para os seus problemas para conseguirem denunciar as violências as quais estavam submetidas sendo uma lei dotada de legitimidade já que foi amplamente debatida com a sociedade civil e aprovada por unanimidade no Congresso Nacional.

As críticas à Lei Maria da Penha podem ser fruto, na verdade, de uma grande dificuldade da comunidade jurídica de se pensar o Direito de outra forma, produzido por outras pessoas diferentes das que tradicionalmente o pensavam, para que ele trabalhe em prol das minorias. O receio de lidar com uma legislação nova, que não fica restrita somente a um ramo do Direito, que exige de juízes, promotores e advogados um raciocínio elaborado, articulado e que consiga conectar problemas não somente de ordem criminal, como também no mínimo de ordem familiar, previdenciária, trabalhista e administrativa faz com que uma das leis mais legítimas de nosso ordenamento, a Lei Maria da Penha, seja severamente desqualificada.

Desta forma, o que aqui se propõe é enfrentar um dos tópicos mais criticados desse diploma legislativo, qual seja, o fato dele ter se utilizado do Direito Penal como instrumento de proteção de direitos de uma minoria, para tentar confrontar tal questionamento com os números da aplicação da Lei n.º 11.340/06 nos nossos Tribunais.

Para isso, a proposta é confrontar os seguintes dados: os números de presos do sistema carcerário brasileiro, o número de ações penais promovidas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o número de procedimentos policiais promovidos em torno da Lei n.º 11.340/06 e o número de medidas protetivas de urgência analisadas, para que

³Relatório anual n.º 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

se possa entender de que maneira o Poder Punitivo do Estado vem sendo utilizado na tutela dos Direitos das Mulheres.

Com esse objetivo, recorrer-se-á a basicamente aos seguintes documentos: a Cartilha “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha” editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2013⁴, os dados dispostos no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça⁵ e o Dossiê Mulher, editado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP)⁶.

É de se ressaltar as dificuldades metodológicas aqui enfrentadas. A cartilha do CNJ, por exemplo, cobre os cinco primeiros anos de aplicação da Lei Maria da Penha, ou seja, seus dados vão de agosto de 2006 até dezembro de 2011. Já o DEPEN insere os dados referentes aos presos pela Lei n.º 11.340/06 apenas a partir de dezembro de 2008, sem disciplinar quantos são presos provisórios e quantos são condenados, tampouco quantos continuam cumprindo pena ou quantos condenados por ano.

Recorreu-se ao Dossiê Mulher porque o CNJ trabalha apenas com os dados de inquéritos policiais, e não registros de ocorrência como faz o Estado do Rio de Janeiro, o que, a título de ilustração, permitirá desenhar melhor os contornos com os quais se está trabalhando.

Assim, por mais que os dados não sejam perfeitamente simétricos, acredita-se que o seu cruzamento permite uma visão aclarada do quão punitivos têm sido os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2. As críticas realizadas à Lei n.º 11.340/06

Como explicitado na introdução, quando da sua edição, muitas foram as críticas mencionadas pela doutrina e pela jurisprudência em face da Lei Maria da Penha. Seja por conta de sua competência processual pouco usual, seja pela utilização de dispositivos penais numa lei tida como ação afirmativa, poucas não foram as respeitáveis vozes que se levantaram contra esse diploma legal.

⁴ A cartilha pode ser acessada em http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf

⁵ Dados acessados em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>

⁶ Acessado em <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=233>

De início, por ter realizado uma discriminação positiva, muitas foram as vezes que se levantaram a bradar a suposta inconstitucionalidade da lei por violação à isonomia constitucionalmente consagrada, fato esse prontamente rechaçado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 e da Ação Direta de Constitucionalidade 19⁷.

Tal tópico, intensamente debatido na ocasião, não superou outra crítica também muito comum e, nesse momento, intensamente apontada para dito diploma legal.

A utilização do Direito Penal, como lecionam os mais elementares ensinamentos desse ramo do Direito, deve sempre ser subsidiária e realizada apenas quando não houver outra forma de se tutelar determinado direito⁸. Assim, não há dúvida que toda vez que se recorre a esse ramo do Direito, sua aplicação é controversa.

Não poderia ser diferente no caso. A eleição do Direito Penal como uma das vias por meio das quais iria se consolidar a tutela dos direitos da mulher vítima de violência prontamente fez emergir críticas na doutrina e na jurisprudência como se percebe nesse julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

(...) A lei em comento, em seu art. 17, veda a aplicação de penas alternativas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher inadequadamente, pois a exclusão de tal benefício deve ser prevista em razão da gravidade do delito, e não em razão de determinado sujeito passivo de um crime. Por que proibir a aplicação de uma pena alternativa à pena privativa de liberdade em razão de o sujeito passivo de um crime. (...) Ademais, a referida lei é um grande engano. Estabelece a obrigatoriedade do caminho penal quando se sabe que a mulher vítima de violência doméstica - exceto a sexual e de lesões graves - não quer ver seu companheiro ou marido seja preso, muito menos condenado criminalmente. A solução não está no Direito Penal, mas na criação de políticas públicas com compromisso de recuperar o respeito mútuo que deve imperar no seio familiar. A condenação do agressor só piora a relação familiar. A vontade da mulher agredida é de que as agressões cessem, não porque o marido foi preso, mas por que de alguma forma o Estado interveio para apaziguar o problema familiar.⁹

⁷<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDeslocamento.asp?incidente=3897992> e

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=19&classe=ADC>

⁸Por todos, DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal: parte geral. Tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: RT; Portugal: Coimbra Editora, 2007, p. 43 a 59.

⁹ Recurso em Sentido Estrito nº 2007. 023422 – 4/0000-00 do TJ de Mato Grosso do Sul, 2ª Turma Criminal, autor do recurso: Ministério Público Estadual, relator: Romero Osme Dias Lopes. A declaração incidental de inconstitucionalidade foi mantida de forma unânime.

Nesse mesmo sentido, Renato de Mello Jorge Silveira alegou que a lei manifestava algo situado entre um moralismo penal e/ou paternalismo legal:

a lei penal não deve guardar destinatários específicos ao sexo, senão ao ser humano de modo geral, pois com essa aceitação, estar-se-ia pontuando por uma ingerência moralista que quase transformaria, a mulher, em ser hipossuficiente e, a lei, em exteriorização do que, eventualmente, pode se ter por paternalismo legal ou, mesmo, de moralismo penal¹⁰

De maneira mais incisiva, Maria Lucia Karam chegou a afirmar que :

Mas, certamente, o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente creem mulheres e homens que aplaudem o maior rigor penal introduzido em legislações como a nova Lei brasileira nº 11.340/2006 ou sua inspiradora espanhola Ley Orgánica 1/2004.¹¹

Citada autora, reforçando suas críticas, foi adiante asseverando que

Esse doloroso e danoso equívoco vem de longe. Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram co-responsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, com a crescente supressão de direitos fundamentais.

Mulheres e homens entusiastas do rigor penal como pretensa solução para a violência de gênero acenam com a finalidade de superação de práticas diferenciadas, arbitrárias ou discriminatórias, acenando com a realização do

¹⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “Tipificação Criminal da Violência de Gênero: Paternalismo Legal ou Moralismo Penal?”, Boletim IBCrim , ano 14, nº 166, setembro 2006, pp. 7-8.

¹¹ KARAM, Maria Lucia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM nº 168 - Novembro / 2006. Em www.ibccrim.org.br Acesso em 10/09/2013 às 15:00.

direito fundamental à igualdade para homens e mulheres. Mas, para atender seus desejos punitivos, não hesitam em, paradoxalmente, aplaudir as próprias práticas diferenciadas, arbitrárias e discriminatórias que suprimem direitos fundamentais.¹²

Percebe-se então, com facilidade, que boa parte das críticas à lei centrou-se no fato de que, em tese, o poder punitivo estatal, em sua faceta penal, estaria sendo conclamado de forma indevida, o que macularia esse diploma legal.

Apesar dessas afirmações, um passar d'olhos no texto legal já revela que esse tipo de crítica pode ser considerada, minimamente, inapropriada.

Faz-se essa afirmação, inicialmente, porque os dispositivos penais da lei são absolutamente restritos. Expressamente, três dos quarenta e seis artigos da lei são de natureza penal.

O artigo 43 insere uma agravante genérica no artigo 61, II, F do Código Penal, quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da lei específica, o artigo 44 aumenta a pena prevista no artigo 129, §9º do Código Penal e o artigo 45 altera o artigo 152 da Lei de Execução Penal, modificando a regulação da pena de limitação de fim de semana.

Não se pode negar que o artigo 42 amplia as hipóteses de incidência da prisão preventiva, alterando o artigo 313 do Código de Processo Penal, assim como o artigo 41 veda a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 9.099/95 nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, de todos os dispositivos penais, que são poucos, apenas os artigos 41,43 e 44 da Lei n.º 11.340/06 aumentam o âmbito de incidência do poder punitivo já que vedam as alternativas possíveis nos Juizados Especiais Criminais, criam uma circunstância agravante genérica e aumentam a pena correspondente à lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica, sem distinção do gênero da vítima.

Sendo verdade o que se afirmou, que a lei promoveu a expansão do poder punitivo do Estado, é de se esperar que esta gerasse reflexos imediatos no já combalido sistema penitenciário brasileiro.

Assim, necessária se torna uma breve análise desse sistema para se entender o impacto da Lei n.º 11.340/06 nessa realidade.

¹² KARAM, Maria Lucia. Idem. Acesso em 10/09/2013 às 15:00.

3. A violência doméstica e familiar contra a mulher e seu impacto no sistema penitenciário:

A consulta ao sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça¹³, que consolida os números do sistema penitenciário brasileiro, permite que se tenha uma noção do impacto da Lei n.º 11.340 no sistema penitenciário nacional.

O INFOPEN, conjunto estatístico do sistema penitenciário brasileiro, tem por hábito trazer dados consolidados duas vezes por ano, nos meses de junho e dezembro.

Note-se que, apesar de promulgada em agosto de 2006, a rubrica referente ao número de encarcerados pela Lei n.º 11.340/06 só apareceu pela primeira vez em dezembro de 2008, quando a lei já completara dois anos de existência.

Como se repara na tabela abaixo, de dezembro de 2008 a dezembro de 2012, o número de presos pela Lei n.º 11.340 quase sempre aumentou, a exceção do intervalo junho – dezembro de 2011, tendo sido seu número máximo atingido em 3.835 encarcerados, incluídos aí os presos provisórios¹⁴. Como o INFOPEN não esclarece quais desses presos são definitivos e quais são provisórios, se aplicarmos a média de presos provisórios no Brasil a essa rubrica, 45%, chegaremos a algo em torno de 1726 presos provisórios e 2109 condenados.

Perceba-se que esse quantitativo equivale a apenas 0,7% dos total de presos brasileiros, percentual máximo apresentado nesses últimos quatro anos.

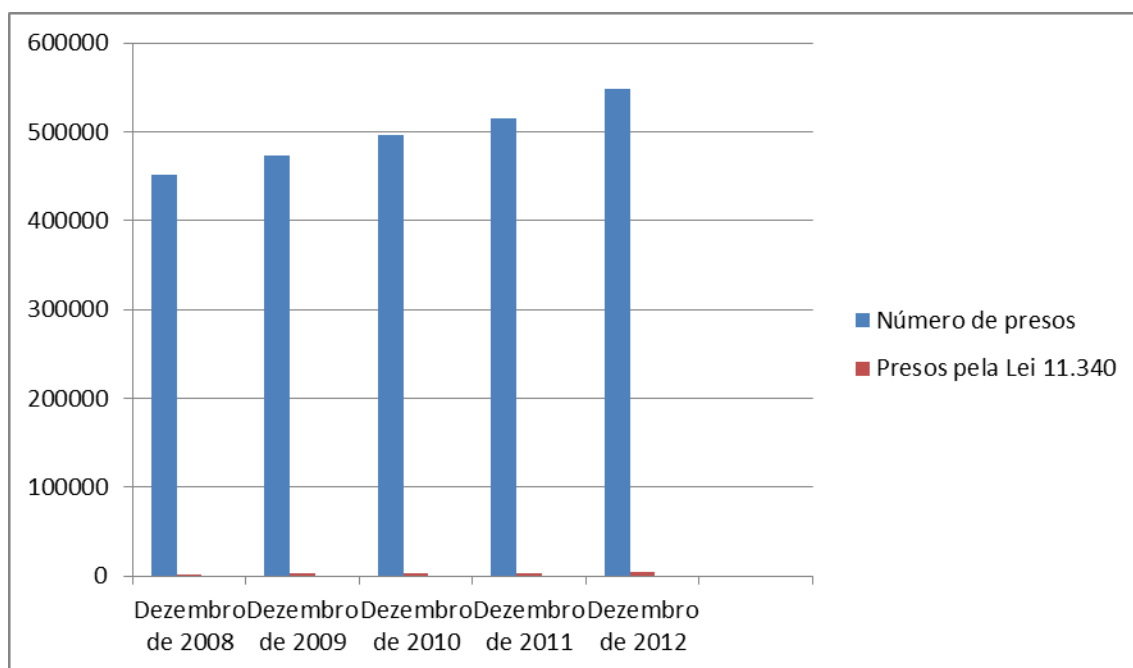
Como o INFOPEN não detalhava os números até dezembro de 2008 da lesão corporal, não é possível perceber se essa clientela já era parte daquela correspondente ao crime do artigo 129 do Código Penal.

¹³ Todos os números aqui utilizados foram extraídos de <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> consulta em 05/09/2013 às 14:30.

¹⁴ O INFOPEN não esclarece quais desses presos são definitivos e quais são provisórios.

| | Dezembro de 2008 | Junho de 2009 | Dezembro de 2009 | Junho de 2010 | Dezembro de 2010 | Junho de 2011 | Dezembro de 2011 | Junho de 2012 | Dezembro de 2012 |
|--|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|
| P resos totais BR | 51.219 | 69.546 | 73.626 | 94.237 | 96.251 | 13.802 | 14.582 | 49.577 | 48.003 |
| P resos Lei 11.340 | .834 | .112 | .474 | .596 | .835 | .148 | .070 | .864 | .835 |
| R elação percentual | ,4% | ,45% | ,52% | ,53% | ,57% | ,61% | ,59% | ,7% | ,7% |

Para melhor visualização, fez-se a transposição dos números anuais para o gráfico abaixo:



Assim, percebe-se que a responsabilidade da Lei n.º 11.340/06 em face do sistema carcerário brasileiro é ínfima, inferior a 1% para que se justifiquem as críticas a ela formuladas. Tal conclusão torna-se ainda mais óbvia quando se confronta tal fato com as demandas apresentadas aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em nosso país, acreditando-se que tais dados podem ilustrar com propriedade essa afirmação.

4. Os dados de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil

Para que se tenha uma correta noção do impacto da Lei n.º 11.340/06 e a suposta utilização do sistema punitivo do Estado, torna-se fundamental confrontarem-se os números do sistema carcerário com a quantidade de casos recepcionados pela Polícia e pelo Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2013 uma cartilha sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus reflexos no sistema judiciário¹⁵.

Utilizando-se de dados coletados até dezembro de 2011, pode-se constatar que no Brasil há 60 varas especializadas no julgamento da matéria objeto da Lei n.º 11.340/06, chamados de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse período, ou seja, desde a criação de cada uma dessas unidades jurisdicionais até dezembro de 2011, essas receberam 677.087 procedimentos, sendo certo que as datas iniciais variam entre 2006 e 2011.

Percebe-se que, apesar dos 677.087 procedimentos apontados pelo CNJ nos primeiros 5 anos de validade da lei Maria da Penha, alega o Conselho que 193.647 inquéritos policiais estiveram em curso.

É de se notar que isso não significa a totalidade dos casos que chegou ao aparato estatal. Isso porque, se analisarmos os números do estado do Rio de Janeiro, percebemos que, segundo os dados do CNJ, nesse período, o estado teve 43.065 inquéritos policiais. Consultando-se o chamado Dossiê Mulher¹⁶, pesquisa anual realizada pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), percebe-se que, no mesmo período, o estado teve 156.351 ocorrências, ou seja, quase seis vezes o número reportado pelo CNJ para esse estado da federação. Essa discrepância se explica já que o ISP carioca trabalha com todas

¹⁵ Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasil: 2013. Em http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 10/09/2013 às 17:00

¹⁶ Disponível em <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=233>. Acesso em 01/09/2013 às 18:20.

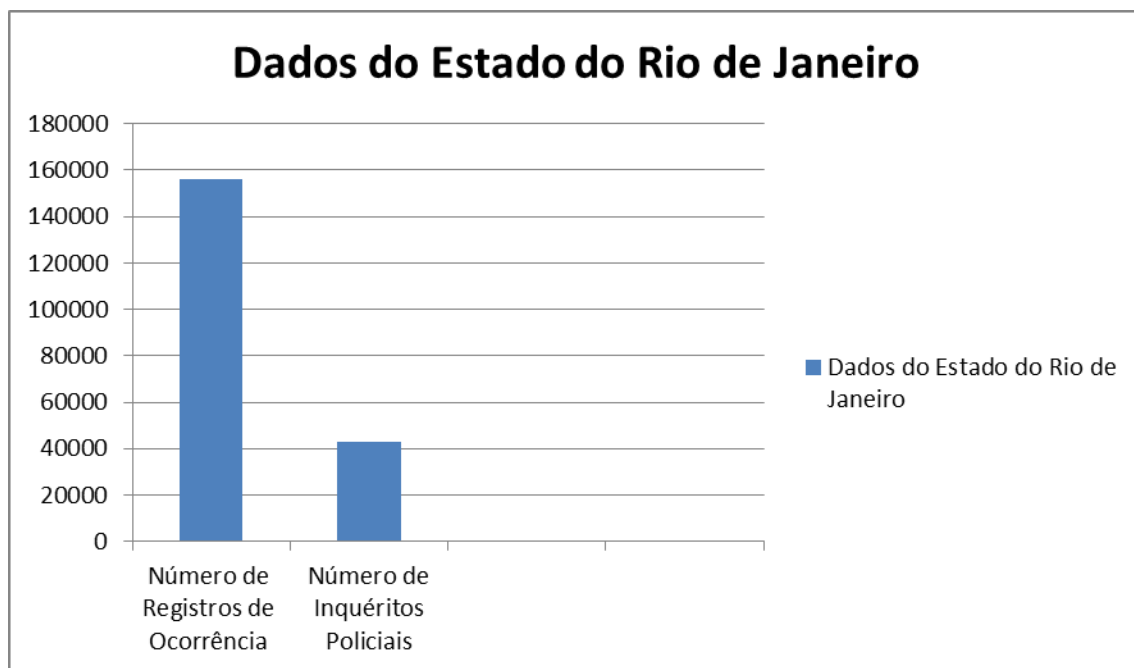
as ocorrências, mesmo com aquelas que não se transformaram em inquéritos policiais, e o CNJ apenas com aquelas que se tornaram inquéritos. Percebe-se então, de imediato, a existência de uma barreira considerável em sede policial se confrontados os números de Registros de Ocorrência e Inquéritos Policiais.

Em relação às ações penais, os números brasileiros nos primeiros cinco anos da lei indicam que 98.990 ações penais estiveram em curso no judiciário brasileiro versando sobre a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, trabalhando-se com os números do CNJ, onde o número de procedimentos representa o somatório de inquéritos policiais, ações penais e medidas protetivas, chega-se ao seguinte gráfico:



Os dados do Rio de Janeiro, permitem compreender-se a proporção entre Registros de Ocorrência e Inquéritos Policiais:



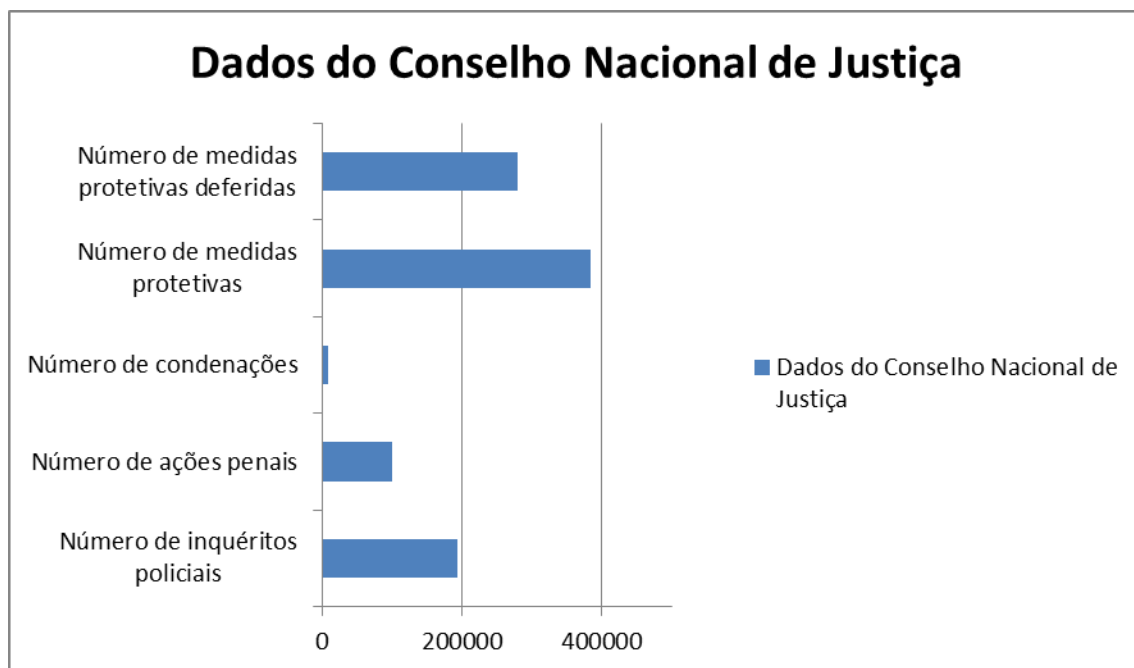
De plano, um confronto de dados torna-se interessante. Note-se que o número de ocorrências é muito maior do que o número de inquéritos policiais, mais de cinco vezes superior no estado do Rio de Janeiro (156.351 x 43.065), o número de inquéritos (193.647), segundo o CNJ é quase duas vezes maior que o número de ações penais (98.990) e o número de ações penais é sensivelmente superior ao número de condenados como demonstrado pela análise dos números do sistema carcerário.

Nesse particular, cabe um esclarecimento. Como já explicitado, os dados do DEPEN não dividem na rubrica por crime, os presos provisórios daqueles definitivamente condenados. Isso já inviabilizaria a precisão do número de condenados pela Lei n.º 11.340/06. Além disso, o INFOPEN fornece o número anual de encarcerados, não esclarecendo se esses já estavam cumprindo suas penas anteriormente ou se iniciaram o cumprimento da pena naquele ano.

Mesmo assim, na pior das hipóteses, se considerássemos o total de presos informado pelo DEPEN ao final de cada ano entre 2008 e 2012 (14.048) e aplicássemos sobre eles a média de 44,17% de presos provisórios¹⁷, chegaríamos a um total de 7.842.

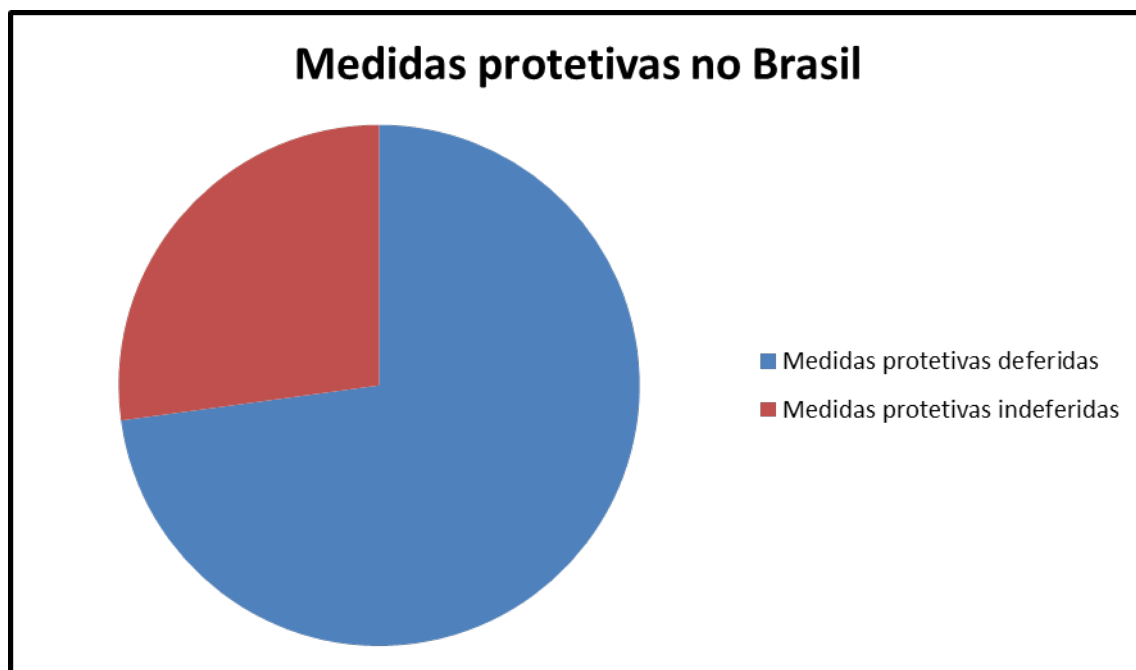
Nota-se que desta maneira, ter-se-ia uma condenação em 7,92% das ações penais,

¹⁷ Segundo o site do DEPEN, os presos provisórios estão distribuídos da seguinte maneira ao longo dos últimos seis anos: 2012 – 42%, 2011 – 42%, 2010 – 43%, 2009 – 44%, 2008 – 44%, 2007 – 50,1% <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>



Dessa forma percebe-se a discrepância existente entre os números. Poderíamos afirmar que, aparentemente, a aplicação jurisdicional da Lei Maria da Penha não se tem direcionado ao exercício do Poder Punitivo criminal. Tal afirmação ganha corpo quando se confere o número de medidas protetivas de urgência deferidas nesse período.

Segundo o CNJ, 280.062 medidas protetivas foram deferidas no Brasil, o que representa 72,85% do total de medidas protetiva propostas em nosso país. Esse dado faz saltar aos olhos que, muito mais do que desaguar no sistema penal, os procedimentos destinados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tendem a evitar a solução penal e acionar uma complexa rede de proteção representada pelas medidas protetivas de urgência, como esclarece a análise do gráfico abaixo.



Assim, é necessário investigar-se, ainda que brevemente, as medidas protetivas de urgência para que, a partir daí, consiga-se perceber melhor o que ora se afirma.

5. As medidas protetivas de urgência.

Talvez a grande inovação trazida pela Lei n.º 11.340/06 tenha sido a previsão, a semelhança do que faz a lei espanhola, das chamadas medidas protetivas de urgência, que são medidas de natureza cautelar destinadas a realização dos procedimentos inadiáveis na busca da tutela dos direitos da mulher vítima de violência¹⁸.

Essas são divididas em dois grupos: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22 da Lei n.º 11.340/06) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23 da Lei n.º 11.340/06).

No primeiro grupo podem ser listadas: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas, entre as quais aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de

¹⁸ Como afirmou BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. In: MELO, Adriana (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Já no segundo grupo pode-se enquadrar a possibilidade de o magistrado encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar a separação de corpos. Também pode ser determinada a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Desta forma, percebe-se que as medidas protetivas de urgência contêm normas basicamente de Direito Administrativo, Direito Civil e Direito de Família. Registre-se que além desses dispositivos, o juiz ainda pode determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como assegurar-lhe o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, agregando-se dispositivos de natureza trabalhista, e previdenciária à hipótese¹⁹.

Perceba-se que essa multiplicidade de medidas pode ser utilizada por um mesmo e único magistrado que possui essa competência mista capaz de lançar mão de instrumentos dos mais variados com o objetivo de combater um fenômeno que é multicausal: a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nota-se assim que o conjunto representado pelas medidas ora listadas representa uma verdadeira rede de proteção constituída em favor da mulher vítima de violência, com o objetivo de livrá-la daquela situação de opressão.

O confronto do número de ocorrências policiais com o número de ações penais, a disparidade entre a quantidade de condenações e as medidas protetivas deferidas permite perceber que, em verdade, a utilização realizada pela lei n.º 11.340/06 do sistema penal tem

¹⁹Artigo 9º, §2º da Lei n.º 11.340/06.

como objetivo não o recrudescimento da punição, mas sim o acionamento dessa rede de proteção representada pelas medidas protetivas de urgência.

A discrepância dos números atesta que, muito mais do que ações penais e condenações, a Lei n.º 11.340/06 tem sido utilizada pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como uma porta de entrada a uma rede de proteção e fruição de direitos que outrora eram negados à mulher em situação de violência, não parecendo adequadas às críticas outrora elencadas.

6. Conclusão.

O que se pode extrair dos dados aqui confrontados é que, ao contrário do que afirmado quando da edição da lei, apesar desta ter se utilizado de instrumentos de natureza penal para a tutela dos direitos das mulheres, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm empreendido, em verdade, outra sorte de política pública em favor da mulher em situação de violência.

Quando comparados os dados de condenações com os números de medidas protetivas, percebe-se que a utilização do Direito Penal tem sido essencialmente subsidiária e que, na verdade, o poder simbólico representado por esse ramo do Direito tem sido utilizado como forma de permitir-se a entrada da mulher em uma rede de proteção a qual esta não tinha acesso.

Deste modo, muito mais do que uma lei penal, percebe-se que a Lei n.º 11.340/06 é um diploma cuja aplicação é multidisciplinar, como exige um problema que possui uma multiplicidade de causas, não representando uma ameaça expressiva ao recrudescimento do Poder Punitivo do Estado.

Bibliografia

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. In: MELO, Adriana (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasil: 2013. Em http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf.

DEPEN <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal: parte geral. Tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: RT; Portugal: Coimbra Editora, 2007

ISP – Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - Dossiê mulher
<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=233>.

KARAM, Maria Lucia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM n° 168 - Novembro / 2006. Em www.ibccrim.org.br

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “Tipificação Criminal da Violência de Gênero: Paternalismo Legal ou Moralismo Penal?”, Boletim IBCrim , ano 14, n° 166, setembro 2006, pp. 7-8.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDeslocamento.asp?incidente=3897992>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 19
<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=19&classe=ADC>